

## DECRETO Nº 16.987 DE 24 DE AGOSTO DE 2016

(Publicado no Diário Oficial de 25/08/2016)  
(Republicado no Diário Oficial de 26/08/2016)

**Altera o Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

### DECRETA

**Art.1º** O art. 3º-F do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-F Nas importações do exterior e nas operações de saídas internas destinadas a pessoas jurídicas, com bebidas alcoólicas das posições NCMs 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208, exceto bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% (NCM 2208.9), realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observado o disposto no art. 7º.”(NR)

**Art. 2º** Fica incluído o item 3.17 ao Anexo 1 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, com a seguinte redação:

|      |  |        |   |   |   |  |        |
|------|--|--------|---|---|---|--|--------|
| 3.17 |  | 2208.9 | Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% | - | - | 69,70% (Aliq. 4%)<br>64,40% (Alíq. 7%)<br>55,56% (Alíq. 12%) | 29,04% |
|------|--|--------|---|---|---|--|--------|

**Art. 3º** Os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, que apurem o imposto pelo regime normal, poderão utilizar como crédito fiscal tanto o valor do imposto da operação normal como o imposto antecipado, relativo às aquisições das mercadorias constantes do item 2 do Anexo 1 do RICMS, exceto bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8% (NCM 2208.9), existentes em estoque no dia 30.09.2016, excluídos do regime de substituição tributária a partir de 01.10.2016.

**§ 1º** O imposto da operação normal e o antecipado deverá ser apropriado em quatro parcelas iguais, mensais e consecutivas, a partir do mês em que ocorreu a exclusão do regime de substituição tributária.

**§ 2º** Os contribuintes referidos no caput deste artigo, ficam dispensados do recolhimento relativo à antecipação tributária sobre as mercadorias previstas no caput, adquiridas no mês de setembro, desde que em estoque no dia 30.09.2016.

**§ 3º** A dispensa de que trata o § 2º deste artigo, não exclui a exigência da antecipação parcial do ICMS, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012:

**I** - o inciso XXXVII do caput do art. 268;

**II** - o item 2 do Anexo I.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor dia 01.10.2016.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de agosto de 2016.

**RUI COSTA**

Governador

Bruno Dauster

Secretário da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho

Secretário da Fazenda